



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI n° 124 /2020

Instituir o Projeto Lixeira Ecológica que consiste na instalação de lixeiras duplas para captação de materiais recicláveis e não recicláveis em espaços públicos, em parceria com entidades privadas e organizações civis.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a instalação de lixeiras duplas para captação de materiais recicláveis e não recicláveis em espaços públicos, por entidades privadas e organizações civis, nos locais indicados pela autoridade municipal competente para esse fim.

§ 1º As entidades privadas e organizações civis poderão divulgar sua logomarca nas lixeiras por elas instaladas.

Art.2º São objetivos do Projeto Lixeira Ecológica:

- I – preservar a limpeza da cidade;
- II - garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - aumentar o número de lixeiras na Cidade;
- IV - incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública;
- V - reduzir as despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - estimular a parceria público-privado;
- VII - conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

Art. 3º Os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade da entidade privada ou organização civil.

Art. 4º A instalação das lixeiras obedecerá às seguintes condições:

- I – estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;
- II – localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;
- III – estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;
- IV – não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos.
- V - deverão conter a inscrição "Lixeira Ecológica", com o número da Lei.

§ 1º Deverá ser respeitada a distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre uma lixeira e outra, preferencialmente nas esquinas.

§ 2º Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebida, propagandas que atendem ao pudor, sigla de partidos políticos, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos ou de candidatos.

Art. 5º O lixo depositado nas respectivas lixeiras será recolhido pelo órgão competente do Poder Público Municipal e recicladores devidamente autorizados.

Art. 6º Especificações técnicas e demais regulamentações para instalação das lixeiras serão definidas posteriormente por portaria no prazo máximo de 30 dias após aprovação da presente lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 06 de outubro de 2020.



Warley Ferreira de Moraes
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

A contaminação ambiental e a gestão de resíduos sólidos estão, hoje, entre os principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades públicas, visando garantir a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Um dos aspectos mais importantes da gestão de resíduos sólidos diz respeito à limpeza pública. O lixo deve ser diariamente retirado das ruas, calçadas, praças, parques e outros logradouros públicos. Caso contrário, sua acumulação comprometerá a saúde pública, o bem-estar dos cidadãos e a conservação do meio ambiente. O lixo amontoado nas áreas urbanas obstrui as vias e o sistema de escoamento de águas pluviais, inundando ruas, assoreando corpos de água e provocando enchentes fluviais.

A gestão de resíduos sólidos inclui-se entre os serviços públicos de interesse local, os quais são de competência municipal. Conforme preceitua a Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Os serviços de limpeza urbana são, portanto, de competência municipal, o que vem ocorrendo tradicionalmente no Brasil. No entanto, de modo geral, os municípios não têm feito os investimentos necessários no setor. Conseqüentemente, a limpeza urbana deixa muito a desejar, seja nas regiões metropolitanas, seja nas cidades menores. Uma evidência clara são as constantes enchentes por que passam as cidades brasileiras nas épocas chuvosas, trazendo grande desconforto para a população e inúmeros problemas de saúde pública.

O presente projeto de lei pretende contribuir para a minimização desses problemas. Entendemos que a iniciativa privada poderá participar, entre outras formas, distribuindo lixeiras em logradouros públicos e, por conseguinte, colaborando na educação dos cidadãos e na redução dos serviços de varredura.

Contamos, por esses motivos, com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 06 de outubro de 2020.


Warley Ferreira de Moraes
Vereador Proponente